



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 23034.008170/2003-00  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório da decisão recorrida:

Em atendimento à atribuição pretendida pela Procuradoria e por ser a empresa não optante pela arrecadação direta ao FNDE, consultamos o sistema ÁGUIA, disponibilizado pelo INSS, no qual constatamos falhas nos recolhimentos para os Terceiros, culminando no encaminhamento do Ofício nº 2.180/2002 e anexo, fls. 04 a 06, concedendo prazo para comprovação e/ou regularização daqueles recolhimentos, cujo recebimento foi confirmado com o AR RB 00417855-6 BR, fl. 07.

Naquele ofício e anexo, apontamos valores devidos as Outras Entidades e valores repassados ao FNDE, considerando os registros e as diversas inconsistências

identificadas no sistema do INSS, ocasião em que recomendamos à empresa, que complementasse a arrecadação do valor devido ao Salário-Educação, realizando os respectivos recolhimentos por meio da Guia de Arrecadação-CAD, a fim de sanar as pendências com este Fundo.

Considerando que até o dia 30/07/2003, a empresa não se manifestou e que a consulta aos registros constantes no sistema do INSS revelou a inexistência de qualquer recolhimento complementar, por meio da Informação 1.977/2003/GEARC, fl. 43, foi proposta a cobrança dos valores devidos exclusivamente ao Salário-Educação, atinentes às competências relacionadas no Quadro de Lançamentos de Débito, n.º 16.012, fls. 41 e 42, tendo sido emitida a Notificação para Recolhimento de Débito-NRD n.º 1.022/2003, fls. 44 e seguintes, em 06/08/2003, e cientificada a empresa, como comprova AR RB 16077441 1 BR, fl. 48, recepcionado pela mesma em 13/08/2003.

Houve deferimento parcial da defesa apresentada pelo contribuinte (fls. 294/295).

Cientificado desta decisão em 12/12/2004 (AR de e-fls. 304), o interessado apresentou recurso em 23/03/2005 (e-fls. 305/310).

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny - Relator

À época da interposição da peça recursal, vigorava o Decreto n.º 3.142/1999<sup>1</sup>, que estabelecia o prazo de trinta dias para o apelo, a ver:

Art.15. Da decisão do Secretário-Executivo caberá recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, observado o disposto neste artigo.

§1º O recurso poderá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.

Considerando que a ciência da decisão recorrida se deu por via postal em **12/12/2004**, como já exposto, e que o recurso só foi apresentado em **23/03/2005**, conforme carimbo de protocolo, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Por todo o exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

---

<sup>1</sup> registre-se que, com o advento da Lei 11.457/2007, processos relacionados à contribuição tratada nos autos foram submetidos ao rito do Decreto n.º 70.235/1972, que também estabelece o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário (art. 33)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.523 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 23034.008170/2003-00